



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**

1 – DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Revisão com Pedido Liminar, tombado sob o nº 320/26, ajuizado por Marcelo Bispo da Silva, atleta da Seleção de Aurelino Leal, em face da decisão meritória proferida pela 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva da Bahia, nos autos do Processo Desportivo nº 186/2026.

Em seu pedido, o Requerente, suspenso por 04 (quatro) partidas, com redução para 02 (duas), em virtude de decisão da 2ª Comissão Disciplinar fundamentada no art. 254-A do CBJD, prolatada nos autos de nº 186/2026, postula a concessão de tutela de urgência (liminar) para a suspensão imediata dos efeitos da penalidade imposta em razão de suposto vício no ato de citação naqueles autos.

Em apertada síntese, para fundamentar seu pedido, o Requerente alega a nulidade absoluta de sua citação processual. Argumenta que o Edital de Citação foi enviado por e-mail para o endereço "ligaaurelinense1990@hotmail.com", o qual afirma não lhe pertencer. Sustenta que a ausência de recebimento da comunicação o impediu de ter ciência da acusação e de exercer o seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, configurando vício insanável.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de tutela de urgência requer, impreterivelmente, a presença cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito resta inequivocamente demonstrada. Conforme se verifica na certidão de fls. 10, expedida pela Secretaria deste Tribunal, a citação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

processual foi direcionada a endereço eletrônico ligaarelinense1990@hotmail.com, quando, de acordo à certidão, o endereço eletrônico para comunicações relativas à agremiação da Seleção de Aurelino Leal é ligaarelinense1990@gmail.com.

A referida certidão vai mais além e esclarece que, segundo informações da Diretoria de Competições da FBF, houve um equívoco quando o Departamento de Competições comunicou ao TJD-BA o endereço eletrônico da agremiação, pois os domínios vinculados aos endereços foram trocados de “Gmail” para “Hotmail”.

De forma a corroborar com as informações contidas na certidão, nota-se que, às fls. 12 destes autos, em mensagem eletrônica encaminhada pelo Departamento de Competições em 25/09/2026, realmente foi transmitido ao TJD-BA a informação de que o endereço eletrônico da agremiação integrada pelo Requerente está vinculado ao domínio “Hotmail”, ao passo que, às fls. 13, verifica-se que, desde o mês de agosto/2026, houve troca de mensagens eletrônicas com a agremiação, por intermédio do domínio “Gmail”.

Em razão disso e considerando que a citação válida é pressuposto indispensável para a formação e validade da relação processual, verifica-se que, em um juízo preliminar, assiste razão ao Requerente, notadamente porque a inexistência de citação válida suprime de qualquer Denunciado a oportunidade de apresentar defesa tempestiva. Entendo, pois, que está presente a probabilidade do seu direito postulado na Revisão.

O perigo na demora (*periculum in mora*), por sua vez, também se encontra presente e plenamente justificado. A manutenção dos efeitos da suspensão impediria o atleta de prosseguir no regular exercício de sua atividade desportiva, especificamente no Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal - Edição 2026, impondo-lhe prejuízo iminente e irreversível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

caso seja impedido de atuar antes do julgamento definitivo do mérito deste Pedido de Revisão.

Ante o exposto e sem adiantamento de entendimento a ser mais bem analisado no momento oportuno do julgamento final do presente Pedido de Revisão, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para suspender imediatamente os efeitos da penalidade aplicada ao atleta Marcelo Bispo da Silva no bojo do Processo Desportivo nº 186/2026.**

Comunique-se, com urgência, à Federação Bahiana de Futebol (FBF) e à Liga de Aurelino Leal para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se a Procuradoria para manifestação no prazo regulamentar. Após, voltem-se os autos conclusos para elaboração de relatório, voto e julgamento em conjunto com os pares integrantes do Tribunal Pleno.

Salvador, 29 de outubro de 2026



BRUNO CONI ROCHA SANTOS
AUDITOR RELATOR – TRIBUNAL PLENO